



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13839.904394/2009-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3301-001.218 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2019
Assunto COFINS - PER/DCOMP
Recorrente NOKIA SIEMENS NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para juntar aos autos e analisar os documentos que acompanharam a petição apresentada pela Recorrente no prazo da manifestação de inconformidade.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 05-38.126 - 8ª Turma da DRJ/CPS, que manteve o Despacho Decisório com o numero de rastreamento nº 831700747, por intermédio do qual não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP nº 02731.12626.120106.1.3.04-0453.

Na referida declaração de compensação, objeto do PER/DCOMP nº 02731.12626.120106.1.3.04-0453, o crédito pleiteado teria como gênese pagamento indevido ou a maior de **Cofins não-cumulativa** (código da receita: 5856), período de apuração 03/2005, data de arrecadação 15/04/2005, no valor de **R\$ 4.060.989,22**, sendo o saldo credor referente a este pagamento o valor de **R\$ 496.858,73**, usado na compensação da Cofins não-cumulativa (código de receita 5856), período de apuração 12/2005, no valor de R\$ 44.867,32.

Foi apensado aos presentes autos, em 19/06/2013, o Processo Administrativo nº 13839.904964/2009-64, o qual trata do controle do débito compensado no PER/DCOMP em análise, consoante extrato "Detalhamento da Compensação", à fl. 41.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.218 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.904394/2009-11

Conforme acima exposto, a Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito da contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PERDCOMP.

Inconformada com o Despacho Decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, tempestiva, com as seguintes alegações:

A impugnante foi notificada, através de despacho decisório, da não homologação de compensação na qual pretendia compensar débitos de COFINS com período de apuração em 12/2005, no valor total de R\$ 44.867,32, com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS em 2005, sob a alegação de inexistência de crédito.

Muito embora o crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior esteja corretamente descrito na DACTON, este foi erroneamente declarado em DCTF.

Depreende-se dos documentos acostados que o valor de COFINS a pagar em 03/2005 era de R\$ 3.564.130,49 e não de R\$ 4.060.989,22 conforme descrito em DCTF. Logo, o crédito restou classificado como insuficiente, quando o correto seria somente a retificação da DCTF.

Segue abaixo um breve relato dos fatos que atestam a existência e validade do crédito:

1) Em 12/01/2006 a Impugnante enviou a Receita Federal uma declaração de compensação (PER/DCOMP) nº 02731.120106.1.3.04-0453 na qual fora informado um crédito no valor de R\$ 39.698,57, decorrente de um DARF recolhido a maior do que o devido no mês de março de 2005, no valor de R\$ 4.060.989,22.

2) Em 09/11/2006 a empresa enviou o DACTON/2005, 1º trimestre, na qual constou informado na "Ficha 17B — COFINS a pagar", mês de abril, COFINS NÃO CUMULATIVO, o valor de R\$ 3.564.130,49. Ressalta-se que na DCTF foi informado o valor de R\$ 4.060.989,22 como COFINS NÃO CUMULATIVO a pagar, destoando, portanto, da DACTON.

3) Em 08/05/2009 a empresa retificou a DCTF para corrigir o equívoco cometido e portanto demonstrar o crédito a que faz jus.

Logo, o crédito remanescente do DARF recolhido com base na apuração de março de 2005 (R\$ 39.698,57) não fora computado, uma vez que o débito apurado nesse mês fora erroneamente declarado em DCTF.

Sendo assim, a D. Fiscalização entendeu por glosar tal compensação, sob a alegação de inexistência de crédito. Contudo, restou demonstrado que a Impugnante faz jus ao crédito pleiteado.

Desse modo, o equívoco vislumbrado foi o preenchimento errado da obrigação acessória — DCTF; equívoco esse, formal, que não pode gerar gravame ao contribuinte, uma vez que o ordenamento pátrio possibilita a correção do mesmo seja de ofício ou através de declaração retificadora.

Diante do exposto, de acordo com a documentação acostada aos autos, o suposto débito da Impugnante corresponde à dívida fictícia, pois o mesmo deveria ser adequadamente extinto mediante retificação de DCTF (ou de ofício), uma vez que se encontra devidamente compensado.

Portanto, temos que da maneira como está, os próprios procedimentos de compensação (PER/DCOMP) e preenchimento de uma das inúmeras obrigações

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.218 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.904394/2009-11

acessórias que é a DCTF, vêm ilegalmente sendo considerados indevidos pelo Fisco, na medida em que não homologou a compensação efetuada, sem ter sido analisada a legitimidade ou não da mesma.

Nesse sentido reza o artigo 145 do CTN:

"Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I — impugnação do sujeito passivo;

Ill - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Pela análise do art. 145 CTN, acima transcrito, verifica-se que há possibilidade de se corrigir o engano cometido por esta Ilustríssima Autoridade Fiscal na decisão proferida, uma vez que a compensação efetuada está correta (o erro deu-se no preenchimento da DCTF), patentemente comprovada pelo DACON.

Sendo assim, perfeitamente cabível a revisão do despacho decisório, com base nas informações prestadas que não correspondem a realidade trazida aos autos pela Autoridade Fazendária.

DO PEDIDO

Em face do exposto, estando cabalmente demonstrado o equívoco no preenchimento da DCTF (já sanado através da DCTF retificadora), que gerou a presente decisão de não reconhecimento da compensação efetuada e respectivo crédito, requer seja reconhecido de ofício o equívoco cometido, com a conseqüente desconsideração do despacho decisório, anulando assim a presente decisão para cancelar integralmente os valores cobrados, bem como extinguindo o processo.

Regularmente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 8ª Turma da DRJ/CPS, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, conforme Acórdão nº 05-38.126, datado de 28/05/2012, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Verificado que o suposto crédito classificado pelo contribuinte como pagamento indevido ou a maior foi integralmente utilizado para quitação de débito apurado e confessado na DCTF original, não há como reconhecer o direito creditório postulado. A retificação da DCTF, nesse caso, não é suficiente, por si só, para comprovar a existência do crédito pretendido.

DACON E DCTF. NATUREZA JURÍDICA.

O Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais por si não configura documento suficiente a comprovar qualquer erro nas informações prestadas na DCTF, pois trata-se de documento de natureza meramente informativa, enquanto a DCTF traduz-se em instrumento de confissão de dívida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, em que reitera as argumentações de sua Manifestação de Inconformidade e acrescenta que apresentou, no âmbito da unidade de origem e no prazo de sua defesa em primeira instância, os documentos contábeis e fiscais hábeis a comprovar o valor referente à Cofins do período de apuração 03/2005, retificado em suas DCTF e Dacon.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.218 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.904394/2009-11

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo, por tais razões, ser conhecido.

Inicialmente, esclareça-se que a DRJ/CPS indevidamente promoveu o julgado do caso no curso do processo de débito, **13839.904964/2009-64**, o qual se encontra apensado aos presentes autos (crédito). Tal equívoco, entretanto, não prejudica o regular prosseguimento do feito, tendo em vista que aqueles autos encontram-se com seu curso sobrestado e considerando ainda que a manifestação deste Colegiado restringir-se-á a este processo de crédito.

A Recorrente, em seu recurso, reitera ter crédito originário de pagamento a maior de **Cofins** do período de apuração **03/2005**, no valor originário de **R\$ 496.858,73**, diferença entre o pagamento no montante de **R\$ 4.060.989,22** e o débito do correspondente período, **R\$ 3.564.130,49**, conforme declarado em suas Dacon e DCTF retificadoras da época.

Na Manifestação de Inconformidade, porém, a Recorrente limitou-se a alegar que o seu crédito encontrava suporte em suas declarações Dacon e DCTF retificadoras e que a Receita Federal somente não o reconheceu, por ocasião do Despacho Decisório, porque ela ainda não havia corrigido, para menor, o débito da Cofins na DCTF, razão pela qual o Despacho Decisório apurou ausência de saldo do pagamento gênese do crédito, em virtude de sua alocação integral.

A DRJ, a partir de tal alegação, logicamente julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade por considerar que a simples retificação de DCTF, após o Despacho Decisório e desacompanhada de documentos contábeis e fiscais que dessem suporte aos valores reclamados, não teria o condão de comprovar o direito creditório pleiteado.

Ciente da decisão do órgão julgador *a quo* e de sua motivação, a Recorrente, no bojo de seu Recurso Voluntário, alega e comprova, por intermédio da petição acostada à fl. 124, que, em 14/05/2009, apresentou, perante a DRF Jundiaí/SP, os seguintes documentos: cópias da conta Cofins a Recolher - Razão Contábil referente aos meses janeiro a maio/2005, Razão Contábil da conta Outros Impostos a Receber do mês de setembro/2005 e respectivas cópias dos Livros Diários de fevereiro a maio e setembro/2005.

Referida petição, direcionado aos presentes autos - ou melhor, ao processo em apenso, 13839.904964/2009-64 -, demonstra que diversos documentos contábeis foram apresentados pela Recorrente com a finalidade de justificar/comprovar seu direito creditório pleiteado, mas indevidamente não foram juntados a estes autos, o que impediu sua necessária análise pela DRJ.

Não se sabe o motivo da falha na instrução processual destes autos no âmbito da unidade de origem e nem se faz necessário agora perquirir suas causas, tendo em vista o princípio da celeridade processual e a inexistência, com a constatação da falha neste grau de jurisdição, de prejuízos à Recorrente em sua defesa.

O que deve ser providenciado, a partir do conhecimento desse fato, é a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem adote as seguintes providências:

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.218 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.904394/2009-11

a) Juntar aos presentes autos os documentos que acompanharam a petição à fl. 124, apresentada pela Recorrente perante a DRF/Jundiaí/SP ainda no prazo para apresentação de sua Manifestação de Inconformidade;

b) Caso referidos documentos tenham sido extraviados, intimar a Recorrente a reapresentá-los, tendo em vista que persiste a obrigação de a interessada mantê-los, consoante parágrafo único do art. 195 do CTN;

c) De posse de tais documentos, a unidade de origem deve:

c.1) Informar o valor da Cofins no regime não-cumulativo do período de apuração 03/2005;

c.2) Aferir a procedência e quantificação do direito creditório indicado pela Recorrente, empregado sob forma de compensação;

c.3) Elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados; e

c.4) Da conclusão da diligência, dar ciência à contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

Após todos os procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF, para prosseguimento do rito processual.

Nos termos acima, voto por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para juntar aos autos e analisar os documentos que acompanharam a petição apresentada pela Recorrente no prazo da manifestação de inconformidade.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes